

Terça - feira, 10 de dezembro de 2019

I Série
Número 123



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 54/2019:

Regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas áreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.....1996

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às transportadoras aéreas licenciadas pela Agência de Aviação Civil (AAC), doravante Autoridade Aeronáutica, para exercer a atividade de transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

Artigo 3.º

Objetivos e princípios

A política tarifária do transporte aéreo regular doméstico de passageiros atende aos seguintes objetivos e princípios:

- a) Delimitar e disciplinar a prática de preços que devem ser aplicados pelas transportadoras aéreas licenciadas pela Autoridade Aeronáutica;
- b) Proteger os consumidores das características de um mercado não concorrencial, garantindo a oferta de um serviço de qualidade e evitando a aplicação de preços abusivos ou discriminatórios;
- c) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- d) Garantir a universalidade do serviço público essencial evitando a exclusão de certos grupos sociais no acesso aos transportes aéreos;
- e) Evitar manobras ilegais, tais como formação de cartel ou distorção de preços, que prejudiquem a oferta do serviço público;
- f) Favorecer a mobilidade entre as ilhas e certas atividades consideradas estratégicas para as políticas de transporte e para o país;
- g) Garantir uma exploração eficiente e o cumprimento de normas técnicas, operacionais, fiscais e sociais estabelecidas para o sector dos transportes aéreos;
- h) Garantir que todas as ilhas tenham uma cobertura razoável do serviço de transporte aéreo.

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, salvo disposição em contrário, entende-se por:

- a) “Obrigação de serviço público”, qualquer obrigação imposta a uma transportadora aérea, em relação a qualquer rota para cuja exploração lhe tenha sido concedida uma licença pela Autoridade Aeronáutica, de adotar todas as medidas necessárias para garantir a prestação de um serviço que satisfaça normas estabelecidas de continuidade, regularidade, capacidade e fixação de preços, mediante compensação acordada com o governo;
- b) “Tarifa aérea”, o preço que as transportadoras aéreas cobram pelo transporte dos passageiros e bagagem por via aérea, incluindo outros meios de transporte relacionado com o mesmo, de acordo com as condições aplicáveis e disponibilidade;
- c) “Tarifa Base de Referência”, aquela cujos os preços encontram-se fixados no Anexo II, constituindo a

Decreto-lei n.º 54/2019

de 10 de dezembro

A regulação das tarifas do transporte aéreo regular doméstico desempenha um papel chave, especialmente neste momento em que o mercado nacional encontra-se servido por duas transportadoras aéreas de capital maioritariamente privado.

Com a reestruturação e posterior saída da antiga operadora pública, Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, do mercado de transporte aéreo doméstico em 2017 e o cenário previsível, dominado por uma operadora privada no mercado nacional, a Agência de Aviação Civil (AAC), publicou em março de 2016, um regime de tarifas máximas por origem e destino pela via do Regulamento n.º 02/09/CA-2016, de 13 de junho.

Porém, transcorrido cerca de 18 meses, atendendo aos aspetos específicos no mercado doméstico, a AAC entendeu publicar novas tarifas máximas, mediante a Regulamento n.º 02/06/CA-2018, de 13 de julho, as quais entraram em vigor a 28/10/2018. O resultado destas duas medidas na variação das tarifas em relativamente pouco tempo veio a constatar a necessidade de se adotar um sistema que garanta a previsibilidade e transparência no sector em termos de metodologia tarifária, de periodicidade e do impacto económico nas operações do transporte aéreo doméstico.

Convindo regular de forma transparente e previsível, assente em pressupostos e variáveis objetivos e mensuráveis, o regime de fixação e atualização da estrutura das tarifas áreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros;

Considerando a prática em outros sectores regulados no país, pautada pela existência de legislação específica, recomenda-se adotar semelhante enquadramento legislativo para regulamentar e disciplinar a aplicação de modelo tarifário específico para o sector do transporte aéreo doméstico.

Para o efeito, adota-se, o presente padrão tarifário transparente e previsível, no quadro do regime jurídico das entidades reguladoras independentes do sector económico e financeiro, visando atender aos direitos dos consumidores, mas também, a viabilidade económico-financeira das transportadoras aéreas, tendo em conta a imprescindibilidade da continuidade da prestação do serviço aéreo, no quadro do desenvolvimento do país.

Foi ouvida a AAC.

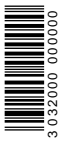
Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas áreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.



3 032000 000000

tarifa base do sistema tarifário regulado pelo presente diploma e, conseqüentemente, a base para a fixação das tarifas promocional, social e flexível;

- d) “Tarifa Promocional”, aquela que é estabelecida pela transportadora aérea, com um desconto mínimo de 20% relativamente à tarifa de referência, no âmbito de um programa promocional, e cuja aquisição e utilização está sujeita às condições a estabelecer pelo operador, sem prejuízo do previsto no Anexo I;
- e) “Tarifa Social”, aquela que é estabelecida pela transportadora aérea, com um desconto mínimo de 40% em relação à tarifa de referência, beneficiando determinadas categorias de passageiros e cuja aquisição e utilização está sujeita às condições previstas no Anexo I;
- f) “Tarifa Flexível”, aquela cujo preço, a fixar pela transportadora aérea, não pode exceder 25% da tarifa de referência, oferecendo ao passageiro prestações ou serviços adicionais em relação a esta última e cuja aquisição e utilização está sujeita às condições previstas no Anexo I.

Artigo 5º

Tarifas aéreas

1. A estrutura tarifária do transporte aéreo regular doméstico de passageiros abrange os seguintes tipos básicos de tarifas aéreas:

- a) Tarifa Base de Referência;
- b) Tarifa Promocional;
- c) Tarifa Social; e
- d) Tarifa Flexível.

2. As principais condições e características aplicáveis às tarifas referidas no número anterior são as constantes do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6º

Tarifa Base de Referência

1. As tarifas base de referência para cada linha, nos trajetos de ida, ficam fixadas nos montantes estabelecidos no Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, acrescido da taxa de embarque e da taxa de segurança aeroportuária, podendo ser alteradas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

2. Compete à Autoridade Aeronáutica atualizar as tarifas base de referência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal de cada ano pelas transportadoras aéreas, a pedido destas ou por sua própria iniciativa, com base na aplicação da seguinte fórmula:

$$V = C1 + C2 + C3 + C4 + C5 + C6 + C7, \text{ sendo:}$$

V= coeficiente de variação;

C1= $0,22 \cdot (1 + IPC)$, o impacto das rubricas de despesas dependentes do número de voos, exceto as taxas pagas à Agência de Aviação Civil e à entidade gestora aeroportuária. Está subordinada à evolução anual da inflação em Cabo Verde (IPC – Índice de Preços no Consumidor), dados esses a obter do Instituto Nacional de Estatísticas (INE);

C2= $0,08 \cdot (1 + T)$, as taxas pagas à AAC e à entidade gestora aeroportuária que varia anualmente dependendo do seu aumento (T), aprovado pela administração competente;

C3= $0,35 \cdot (1 + PW)$, as epígrafes de despesa que dependem das horas de bloqueio, exceto aluguer de aeronaves, e que oscilará anualmente, dependendo da variação que *Pratt & Whitney* (PW) haja aplicado ao preço de peças de reposição durante o segundo semestre do ano anterior ao qual está sujeita a atualização;

C4= $0,16 \cdot (1 + S)$, o custo de aluguer das aeronaves. Para a sua atualização será encontrada a variação intra-anual experimentada pelo preço médio assegurado das aeronaves que constituem a frota operacional e que consta nas correspondentes normas, constituindo o resultado fator de atualização (S). Só será aplicado em caso de substituição permanente nas aeronaves que compõem a frota operacional;

C5= $0,1 \cdot (1 + F)$, o impacto da variação do preço unitário por litro do combustível que será determinado a partir dos dados que as transportadoras aéreas apresentarem;

C6= $0,06 \cdot (1 + V)$, a variação das rubricas que dependem da evolução das vendas, basicamente a franquia da marca, e é determinada de acordo com a variação anual mostradas pelas mesmas (V).

C7= $0,03 \cdot (1 + P)$, inclui a variação dos itens de despesa que dependem da passagem (indenizações para o passageiro, etc.) e é atualizada atendendo à variação anual experimentada pela demanda-passageiros (P).

3. A descrição dos itens de despesa incluídos em cada uma das variáveis da fórmula indicada no número anterior constam do Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4. Quando a atualização implicar o aumento das tarifas base de referência, de acordo com o n.º 2 do artigo 6º, a iniciativa para a sua aprovação pode ser das transportadoras aéreas, mediante prévio registo da proposta de atualização na Autoridade Aeronáutica.

5. Nos demais casos, a iniciativa para a atualização das tarifas base de referência é da Autoridade Aeronáutica, mediante prévia comunicação às transportadoras aéreas, que deverá ocorrer até 21 dias após a data limite da entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal de cada ano.

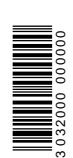
6. As propostas de atualização das tarifas apresentadas pelas transportadoras aéreas, ao abrigo do n.º 4, consideram-se tacitamente aprovadas se, decorrido o prazo previsto no n.º 2, as transportadoras aéreas não forem notificadas do pronunciamento expresso da Autoridade Aeronáutica.

7. As tarifas base de referência, depois de atualizadas pela Autoridade Aeronáutica ou alteradas pelo Governo, conforme for o caso, devem ser obrigatoriamente publicadas na II Serie do Boletim Oficial e no sítio eletrónico da Autoridade Aeronáutica, sem prejuízo de ser notificada às transportadoras aéreas que operam nas linhas definidas pelo presente diploma.

Artigo 7º

Tarifa Promocional

1. As transportadoras aéreas licenciadas devem oferecer, no período de um ano civil e por cada linha, pelo menos, 20% dos lugares comercializados em tarifa promocional.



2. A tarifa promocional aplica-se no quadro de programas promocionais promovidas pelas transportadoras aéreas, a quem compete definir os períodos para a aquisição e uso das passagens que devem ser comercializadas, com um desconto mínimo de 20% relativamente à tarifa de referência.

Artigo 8.º

Tarifa Social

1. As transportadoras aéreas licenciadas são obrigadas a comercializar, no período de um ano civil e por cada linha, pelo menos, 10% dos lugares em tarifa social.

2. As tarifas sociais estão sujeitas a um desconto mínimo de 40% relativamente à tarifa de referência e beneficia, pelo menos, as seguintes categorias de passageiros:

- a) Indivíduos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) Equipas desportivas inscritas nas Federações em competição oficial;
- c) Membros de famílias numerosas com idade igual ou superior a 12 (doze) anos;
- d) Estudantes com idades compreendidas entre os 12 (doze) e 25 (vinte e cinco) anos, inclusive.

3. Entende-se por família numerosa aquela que esteja constituída por, pelo menos, 4 (quatro) filhos.

Artigo 9.º

Tarifa Flexível

1. O preço da tarifa flexível é fixado pelas transportadoras aéreas licenciadas, mas, em caso algum, pode exceder 25% da tarifa de referência, devendo, em contrapartida, oferecer ao passageiro prestações ou serviços adicionais, designadamente o transporte de dois volumes na cabine e franquia de bagagem máxima de 30 kg (trinta quilogramas).

Artigo 10.º

Condições Especiais de Preço

1. As tarifas aéreas indicadas no n.º 1 do artigo 5.º estão ainda sujeitas a condições especiais de preço, de acordo com as circunstâncias específicas referidas nos números seguintes.

2. As crianças com menos de 2 (dois) anos de idade têm direito a um desconto de 90% da tarifa correspondente, excluindo a tarifa promocional.

3. As crianças com 2 (dois) até 12 (doze) anos, exclusive, têm direito a um desconto de 50% da tarifa correspondente, excluindo a tarifa promocional.

4. No caso de voos com escala de ligação, a tarifa é determinada somando o preço dos diferentes segmentos de voos direto que o passageiro deve tomar para chegar ao destino e multiplicando o resultado por 0,6, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Se da aplicação do disposto no número anterior resultar um preço superior ao indicado no Anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante, a tarifa máxima a pagar pelos passageiros, com origem/destino São Nicolau e que sejam cidadãos nacionais, é a indicada no Anexo IV.

6. A transportadora aérea tem direito a receber do Governo o reembolso do diferencial entre a tarifa paga pelo passageiro e aquela que resultaria da aplicação do disposto no n.º 4, nos termos e condições a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

7. O Governo assegura, mediante garantia bancária, o cumprimento das obrigações assumidas no número anterior, devendo a garantia ser entregue às operadoras no início de cada ano com base no cálculo do número de passageiros transportados no exercício imediatamente precedente nas rotas referidas no Anexo IV.

7. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4, considera-se segmento de voo aquele cuja duração da escala não excede 8 (oito) horas ou o tempo mínimo exigido, segundo a programação da transportadora aérea, independentemente da alteração do número do voo.

8. Os descontos previstos nos n.ºs 2 e 3 são cumulativos com os do n.º 4.

9. Se o nível médio de ocupação (L.F.) dos voos, durante um ano civil, exceder 78,5% a transportadora aérea licenciada será obrigada a adotar as medidas necessárias para aumentar, no ano seguinte, a oferta de capacidade até conseguir nível médio de ocupação igual ou inferior ao anteriormente mencionado.

10. As transportadoras aéreas licenciadas poderão solicitar uma revisão extraordinária das tarifas e demais condições de preço fixadas na presente norma nas seguintes situações:

- a) Queda sustentada da demanda que reduz o nível médio de ocupação abaixo dos 65%;
- b) Aumento de custos resultantes de mudanças imprevisíveis no mercado de fatores produtivos.

11. Nas rotas aéreas “diretas”, caracterizadas por uma procura muito baixa, com menos de 20.000 (vinte mil) passageiros por ano, e onde previsivelmente os passageiros não poderão suportar as tarifas estabelecidas para garantir uma operação economicamente equilibrada, o Governo deve garantir o pagamento à transportadora aérea de uma bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais, através de um mecanismo célere, nos termos e condições a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

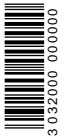
12. Desde que o limiar de 20.000 (vinte mil) passageiros/ano não seja excedido, a bonificação a que se refere o número anterior, fica fixada para as seguintes linhas e montantes:

- a) Praia-Maio é fixado em 308\$00 (trezentos e oito escudos)/passageiro e frequência;
- b) Sal-São Nicolau: 651 (seiscentos e cinquenta e um escudos)/passageiro e frequência.

Artigo 11.º

Obrigações de Serviço Público

1. O Governo pode, sempre que julgar necessário e de acordo com as políticas de mobilidade, declarar Obrigações de Serviço Público, nos serviços de transportes aéreos regulares, se concluir que a qualidade, continuidade, frequência ou preço não são adequadas às necessidades concretas das populações.



2. As Obrigações de Serviço Público e as compensações do Estado aplicadas e prestadas no âmbito dos serviços aéreos regulares entre as ilhas do território nacional, bem como em ligações aéreas de fraca densidade de tráfego são reguladas por diploma próprio.

Artigo 12º

Registo das tarifas

1. As transportadoras aéreas licenciadas são obrigadas a registar, junto da Autoridade Aeronáutica, todas as tarifas base de referência, flexíveis e sociais praticadas, num prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, antes da data prevista para a sua entrada em vigor.

2. As tarifas promocionais poderão ser apresentadas para o seu registo, junto da Autoridade Aeronáutica, com um mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência relativamente à sua entrada em vigor, considerando-se aprovadas se não houver nenhuma notificação da Autoridade Aeronáutica em contrário dentro daquele prazo.

Artigo 13º

Fiscalização e Contraordenações

1. Compete à Autoridade Aeronáutica fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma.

2. É punido com coima de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 as transportadoras aéreas licenciadas que:

- a) Não respeitem os limites da tarifa base de referência, conforme o Anexo I do presente diploma;
- b) Não prestem as informações previstas no n.º 2 do artigo 6º, ou qualquer outra informação solicitada pela Autoridade Aeronáutica no âmbito da fiscalização do presente diploma;
- c) Prestem falsas declarações, no âmbito do processo de atualização das tarifas de referência;
- d) Não disponibilizem, trimestralmente, as percentagens de tarifas promocionais, social e flexível, conforme disposto nos artigos 7º, 8º e 9º;
- e) Não respeitem os requisitos e as condições especiais previstos nos artigos 7º, 8º, 9º e 10º;
- f) Não registem as tarifas junto da Autoridade Aeronáutica, nos termos do artigo 12º;
- g) Não observem as diretivas e instruções emanadas da Autoridade Aeronáutica;

3. Os limites das coimas previstos nos números anteriores são elevados ao dobro, em caso de reincidência, não podendo, contudo, ultrapassar os limites máximos fixados pelo artigo 294.º do Código Aeronáutico.

4. É punido como reincidente quem cometer uma infração depois de ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por outra infração do mesmo tipo, se entre as duas infrações não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

5. Compete á Autoridade Aeronáutica, instaurar os processos por contraordenações, que violem o disposto no presente diploma, delas conhecer e aplicar as sanções.

6. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma é aplicável o Regime das Contraordenações Aeronáuticas Cíveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 25 de março, o código e regulamentos aeronáuticos, bem como o Regime Jurídico Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 14º

Revogação

Fica revogada a Deliberação n.º 01/06/CA-2018, de 13 de julho, bem como todas as normas e regulamentos que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

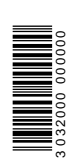
Aprovado em Conselho de Ministros, aos dia 25 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e José da Silva Gonçalves.

Promulgado em 9 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



CONDICÕES E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A CADA TIPO DE TARIFA AÉREA

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

CONDICÕES ESPECÍFICAS	TARIFA BASE DE REFERÊNCIA	TARIFA FLEXÍVEL	TARIFA SOCIAL	TARIFA PROMOCIONAL
Franquia de bagagem	Mínimo 23kg	Mínimo 30kg	Mínimo 23kg	Mínimo 23kg
Canais de distribuição	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada
Mudança de data e hora	Penalização de 660 CVE	Sem penalização	Penalização de 1650 CVE	Não permite
Reembolso	Penalização de 660 CVE	Sem penalização	Penalização de 1650 CVE	Não reembolsável
Máximo de estadia	1 ano	1 ano	1 ano	Sujeita às condições de promoção
Mínimo de estadia	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Sujeita às condições de promoção
Compra antecipada por dia	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Períodos de promoção
Descontos: crianças com menos de 2 (dois) anos	90%	90%	90%	Sem desconto
Descontos: crianças com 2 (dois) anos a 12 (doze) anos	50%	50%	50%	Sem desconto
Prioridade na lista de espera	Não	Sim	Não	Não
Disponibilidade	Condicional ao cumprimento dos mínimos das tarifas social e promocional	Condicional ao cumprimento dos mínimos das tarifas social e promocional	Mínimo de 10% num plz./ ano civil e linha	Mínimo de 20% num plz./ ano civil e linha

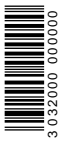


ANEXO II
TARIFA BASE DE REFERÊNCIA
(voos diretos)
(A que se refere o nº 1 do artigo 6º)

LINHA	CÓDIGO IATA OU OACI	TARIFA BASE DE REFERÊNCIA (IDA/CVE)
Praia-São Vicente/São Vicente-Praia	RAI-VXE/VXE-RAI	9.000
Praia-Sal/Sal-Praia	RAI-SID/SID-RAI	8.500
Praia-Boa Vista/Boa Vista-Praia	RAI-BVC/BVC-RAI	8.100
Praia-São Filipe/São Filipe-Praia	RAI-SFL/SFL-RAI	6.700
Praia-Maio/Maio-Praia	RAI-MMO/MMO-RAI	3.000
Praia-São Nicolau/São Nicolau-Praia	RAI-SNE/SNE-RAI	8.200
Sal-São Vicente/São Vicente-Sal	SID-VXE/VXE-SID	9.100
Sal-Boa Vista/Boa Vista-Sal	SID-BVC/BVC-SID	4.600
Sal-São Nicolau/São Nicolau-Sal	SID-SNE/SNE-SID	7.800

Às tarifas acrescem as seguintes taxas:

- Taxa de Embarque (CV): 600\$00 por embarque, sendo trânsito e transferência isentos.
- Taxa de Segurança Aeroportuária (IU): 150\$00 por embarque, sendo trânsito e transferência isentos.



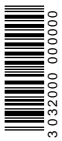
ANEXO III
VARIÁVEIS DE ATUALIZAÇÃO TARIFÁRIA

(A que se refere o nº 3 do artigo 6º)

COMPONENTES	VARIÁVEIS	ITENS DE DESPESAS
C1	Número de voos	Fornecimentos de bens e serviços exteriores
		Impostos, taxas e direitos aduaneiros
		Amortização
		Handling
		Franquia
C2	Número de voos	Taxas AAC/ASA
C3	Horas de bloqueio	Custos laborais
		Reparação e manutenção
		Seguros
C4	Horas de bloqueio	Aluguer de aeronaves
C5	Quilómetros	Custo unitário do combustível
C6	Vendas	Franquia e outras despesas
C7	Passageiros	Indemnizações a passageiros, regalias, etc.

ANEXO IV
TARIFA MÁXIMA A PAGAR PELOS CIDADÃOS NACIONAIS NOS VOOS COM
ESCALA DE LIGAÇÃO
 (a que se refere o nº 5 do artigo 10.º)

	Voos com escala	Escala(s)	Tarifa Máxima não bonificada (OW)
1.	BVC-SNE	1 (RAI) 2 (SID-RAI)	8.200 “
2.	MMO-SNE	1 (RAI) 2 (RAI-SID)	8.700 “
3.	RAI-SNE	1 (SID)	8.200
4.	SFL-SNE	1 (RAI) 2 (RAI+SID)	8.500 “
5.	SID-SNE	1 (RAI) 2 (BVC+RAI)	7.800 “



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.